

e o descredito que d'elle resultta aos Funciona-
rios Publicos.

129

Satisfaco por este modo a Por-
taria do Ministerio do Reino de 11 de corre-
nte; Vossa Magestade potera Resolver o
mais justo - Procuradoria Geral da Coroa
24 de Janeiro de 1851. O Procurador Geral da
Coroa - José da Enxestina d'Aguiar Mello.

Do Ministerio do Reino em vir-
tude da Portaria do S.^o de Marco
de 1851, sobre a exemplação do serviço
de Jurados que o Vice-Consul da
Grecia em Peniche, e o Consul
Geral da Republica Oriental do
Uruguay em Lisboa -

Senhora. A Portaria do Ministerio
do Reino de 15 de Fevereiro de 1839 declarou
que as Confirmações Regias das Patentes
dos Subditos Portuguezes, nomeados Agen-
tes Consulares das Nações Estrangeiras,
são propadas na Secretaria d'Estado dos
Negocios Estrangeiros desde Abril de 1837,
com a clausula expressa de suplicação a
todos os encargos politicos e civis. Os natu-
raes d'estes Terras, que por este modo obte-
veram o Digno Exequatur das suas nomeações

para os cargos de Consul ou Vice-Consul
de alguma nação estrangeira n'este Paiz,
não tem nenhuma discreção para pertencen-
desem a excepção do serviço de Jury as-
sim nos crimes communs como nos
especiales commettidos pela manifesta-
ção do pensamento, embora este ser-
vicio prejudique o livre exercicio das fun-
ções consulares. Os Sobranos Estrangeiros
que eligirão os Subditos d'este Paiz pa-
ra os cargos consulares, que se satisfi-
zerão com a acceptação d'elles com a
reserva da submissão aos encargos civis
e politicos, não tem nenhuma razão
de se queixar de quaesquer embaracos
que o adimplemento d'aquelles encas-
gos produzir no serviço do Consulado.
Do mesmo modo os Subditos Portugue-
zes, Agentes Consulares das Nações His-
panholas não estão immunes do onus
publico de Jury, porque no art. 1.º do Tra-
tado celebrado com aquelle Estado em
20 de Junho de 1845, e ratificado pela
Carta Regia de 5 de Agosto seguinte,
forão declarados sujeitos á Lei geral
sem excepção dos serviços, encargos, ou
contribuições pessoais. Fica porém d'es-
tes casos, parece-me que os Agentes
Consulares das Nações Estrangeiras, ain-
da quando Subditos d'estes Reinos, não

podem ser obrigados ao serviço do Jure, residindo nas localidades a que estão ligados as suas funções: e as razões d'este meu juizo são as seguintes.

Tanto que os Consules, e mais Agentes Consulares, não representando o Soberano que os envia, não gozem das immunições do Direito das Gentes, proprias dos Ministros Publicos, antes sejam considerados como subditos temporarios do Estado em que residem, e como taes sujeitos aos seus impostos e jurisdicção civil e criminal, e todavia certo que pelos principios da Lei Internacional, tem direito a protecção especial do Soberano que os recebe, o qual por este facto se obriga tacitamente a manter-lhes toda a liberdade e segurança necessarias para satisfazerem convenientemente as funções de que estão incumbidos; de outro modo a accitação seria acto vão e illusorio como ensina o Ilustre Publicista Vattel no seu Tratado do Direito das Gentes L. 2. Cap. 2. § 36. Segue-se logo que aos Consules das Nações Estrangeiras não pode ser exigido pelo Estado em que residem nenhum serviço pessoal que lhes perturbe ou prejudique o exercicio das funções consulares, ou os

distraindo do desempenho do cargo commetti-
do, antes elles devem ser guardados to-
das aquellas prerogativas, que por neces-
sarias para o devido cumprimento
do Officio, são reconhecidas pelo Direito
das gentes como proprias dos Consules.

Os Subditos de qualquer Es-
tado não podem ser nomeados Con-
sules de alguma Nação Estrangeira
ni elle sem permissão expressa do Soberano
do Estado a quem pertencem. Nenhum
Principe e' tambem obrigado a accei-
tar os seus proprios subditos como Con-
sules das Potencias estrangeiras: mas re-
cebendo-os como taes, confirmando-
lhes a nomeação, para o desempenho
sem nenhuma reserva, deve entender-
se que os admittiu com todos os di-
reitos, franquias e prerogativas neces-
sarias para o mesmo, tiver e pleno exer-
cicio das funções consulares, pelo prin-
cipio que a authorisação do fôrno autho-
risa igualmente os meios necessarios
para elle se conseguir. Esta acceitação
sem nenhuma reserva impoza vir-
tualmente a convenção tacita entre
as duas Nações de que se'a mantido o
interesse e livre desempenho do cargo, e
que se'ão observados os privilegios que

o Direito das Gentes reconhece necessarios para aquelle effeito. Parece-me pois que, na falta de Tractado expresso que regule o ponto, os Consules das Nações Estrangeiras, ainda que naturaes do Estado em que residem, havendo sido admittidos e confirmados sem nenhuma clausula limitativa, gozam da mesma condição dos Consules Subditos Estrangeiros na liberdade e segurança do pleno exercicio das funcções do cargo, e assim tambem não podem ser obrigados a serviços pessoais que lhes embasacem ou prejudiquem. É esta a doutrina expressamente professada pelo Barão de Martens no Manual Diplomatico Cap. I. § 13 Not. 2. onde equiparava estes Consules a todos os outros para a excepção dos serviços pessoais, e não apparece contrariada por nenhum outro Publicista de que tenha noticia.

O serviço do Jurey obriga os Consules das Nações Estrangeiras a largar o exercicio das funcções do Officio, desvia-os do seu desampenho, e pode muitas vezes grandemente prejudicar a regularidade e promptidão do serviço consular, por onde entendo que não pode ser exigido dos Consules Estrangeiros, ainda quando naturaes d'este

Reinos, se foram admittidos e approvados
sem reserva explicita da obrigação dos
encargos publicos civis ou politicos. A
esta doutrina não obsta, a meu juizo,
a falta d'esta excepção expressa nas
Leis d'estes Reinos que organisarão as-
sim o Jury ~~commum~~ como o especia-
al dos crimes commettidos pela ma-
nifestação do pensamento, porque, sen-
do esta materia do dominio da Lei
Internacional que não pode ser altera-
da pelas Leis particulares de qualquer
Paiz, é pelos principios d'aquella Lei
que deve ser regida, e não pelas Leis
propias d'estes Reinos, que não po-
dão destruir as excepções do encargo do
Jury que procedem do Direito das gentes,
e são uma consequencia d'elle.

Como a necessidade de livre exer-
cicio do cargo Consular é o principio que
justifica a excepção dos Consules das
Nações Estrangeiras, oriunda naturaes
d'estes Reinos, do officio publico do Jury,
é certo que esta prerrogativa não pode
competir aos que residem fora dos
Logares a que estão ligadas as suas
funções, e que afirmam as suas exercecões
effectivamente, porque cessa então a fun-
damento d'esta immunidadade, e é prin-

cipio do Direito geralmente reconhecido que
o privilegio concedido em razão de algum offi-
cio ou cargo não pode aproveitar a quem n'el-
le não tem effectivo exercício.

Fazendo applicação d'estes principios aos Agentes Consulares, da que tratao os Officios adjunctos, entendido que, se a Confirmação Regia da nomeação do Subdito Portuguez João de Brito para o cargo de Consul Geral da Republica Oriental do Uruguay n'esta Côste, foi feita nos termos enunciados na Portaria de 15 de Fevereiro de 1839 com a reserva da obrigação dos encargos publicos, não compete a este Agente Consular a exemption do Jury, quaesquer que seja o impedimento que do desempenho d'este officio provenha ao serviço do Consulado; e offim foi legitimamente reconhecido pela Camara Municipal de Lisboa para o Jury dos crimes commettidos pela emunicação do perjuramento. Se porém a occultação d'este Consul foi pura e simples, ou o Regio Esquadrante da sua Patente ^{de} ~~seja~~ ^{for} ~~consu-~~
~~lidade~~ ^{do} ~~em~~ ^{no} ~~caso~~ ^{de} ~~seja~~ ^{for} ~~consu-~~
do em cumprimento dos encargos civis e politicos, parece-me que lhe é devido a exemption do serviço do Jury, e que foi censuravelmente inscripto na matricula.

dos Jurados. Por qualquer forma que
fosse feita a Confirmação Regia da Pa-
tente do Vice-Consul da Grecia em Pa-
niche, José da Cunha Affonso, não
residindo elle no territorio do Vice-
Consulado, não se pode exercer as
funções do cargo, mas tendo domi-
cilio n'esta Cidade com estabelec-
mentos commerciaes de caracter
permanente, não lhe pode valer
a excepção do Jure, que lhe não é
necessaria para o serviço do Vice-Con-
sulado, e foi devidamente recusado
pela Camara Municipal d'esta Ci-
dade.

Incuembe aos proprios
Agentes Consulares das Nações Es-
tranheiras, que forem subditos d'es-
tes Reinos, requerer as Camaras Mu-
nicipaes respectivas a exclusão do
recenseamento dos Jurados neces-
sarios em que elles competem a immu-
nidade d'este census publico, e serão
fornecidos, recorre para a
Assemblea Geral dos Vereadores Sepa-
rados na Camera do Circulo astatu-
mos das Leis. Segundo a expressa dispo-
sição dos art.^{os} 169 e 170 da Novissima
Reforma Judicial, e art.^o 27 Summa

da Lei de 3 d' Agosto proximo preterito, compete
a esta Assembleia Geral, ou a Cammara Muni-
cipal do Concelho, que por si só constituir
um Conselho de Jurados, conhecedor das re-
clamações contra o recenseamento dos Ju-
rados; e as suas decisões n'este ponto são
definitivas sem admittirem recurso al-
guem. Não tem logo os Concelhos de Dis-
tricto competência para conhecer das
deliberações Municipaes n'esta materia,
e são illegitimos os recursos que sobre ella
forem interpostos para aquelle Corpo, por-
que a Lei os não admittit, antes denega.
Não procede contra esta doutrina o pre-
ceito generico do art. 122 do Cod. Adm.
que faculta aos Aggravados com as di-
cisões das Camaras Municipaes o recur-
so para o Concelho de Districto; porque a
regra geral de qualquer Lei sempre deve sal-
var as excepções constituidas nas Leis espe-
ciaes, se não forem expressamente derogá-
das; e assim o citado art. do Cod. Adm.
não destruiu a disposiçao particular
da Lei Judicial, que ficou sendo a excep-
ção d'elle, e que deve ser observada no caso
especial a que se applica. Entende-se por tan-
to que o Concelho de Districto d'esta Cida-
de observe a Lei, abstando-se de conhecer
do recurso interposto pelo Vice-Consul da

da Grecia em Peniche da decisão da Camara Municipal da mesma Cidade, que lhe não deferira a pretendida exempção do recenseamento dos Jurados.

Sendo que ao Governo do Reino Magestade não cabia authoridade para contrahir especialmente das decisões das Camaras Municipaes que denegarem a exclusão da matricula dos Jurados aos Agentes Consulares das Nações Estrangeiras, subditos d'estes Reinos, a quem foram confirmadas pela Authoridade Regia as Patentes sem nenhuma reserva da obrigação dos encargos civis, por que a Lei não admitta d'estas decisões nenhum recurso: todavia attendendo a que ao Governo do Reino Magestade incumbia a especial protecção dos Consules das Potencias Estrangeiras para lhes fazer observar as prerogativas que lhes pertencem pelos principios da Lei Internacional; considerando tambem que é da competencia do Governo do Reino Magestade explicar definitivamente o verdadeiro sentido das Leis, quando reconheces que não são bem entendidas nem executadas pelas Authoridades Administrativas.

e que esta interpretação doutrinal ligada as
 Comarcas Municipaes nos actos de admi-
 nistração publica que as Leis lhes commet-
 tiam, parece-me que cumpre ao Governo
 de Vossa Magestade regularando a execu-
 ção das Leis Judicarias n'este ponto de-
 clarar pelo Ministerio da Justica que a obrigação
 do serviço de Jury n'ella imposta, não cumpre
 sendo os Subditos Portuguezes, Agentes Consu-
 lares das Nações Estrangeiras, que houverem
 recebido a Confirmação Real sem reserva
 da submissão aos encargos publicos civis
 e politicos, e effectivamente residirem no
 territorio para que forem designados; e
 bem assim recomendar aos Governan-
 dores Civis dos Districtos que facer exequ-
 tar por este modo a Lei pelas respectivas
 Comarcas. E este, a meu juizo, o unico
 meio legitimo que pode ser empregado
 pelo Governo de Vossa Magestade para
 fazer effectiva a execução do referido
 Jury judicial aos Agentes Consulares,
 a quem compete pelo principio do Di-
 recto das Leis.

Satisfaco por este modo a Par-
 ticular do Ministerio do Reino de 1 de
 corrente; Vossa Magestade porém Resol-
 verá o mais justo. P. Leal da Coroa 21 de
 Maio de 1851. O Promotor Gen. da Coroa José
 de Sousa Lima d' Aguiar Ottobini